



LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 07 DE MARÇO DE 2018.

**APROVA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO, A ATUALIZAÇÃO
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

**FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento básico e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade do saneamento, cabendo a todos o direito de exigir a adoção neste sentido.

Parágrafo Único – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS

Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323 - Centro - 89620-000 - Campos Novos - SC
WWW.CAMPOSNOVOS.GOV.BR



- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- IV. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º. A Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico – Campos Novos abrange todo o território do Município, devendo o mesmo, estar adequado a política nacional de saneamento básico de acordo com a Lei Federal n.º 11.445/2007, com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e



maximizando a eficácia das ações e resultados;

III. Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV. Disponibilidade, na área urbana, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI. Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX. Controle social;

X. Segurança, qualidade e regularidade;

XI. Integração das infra estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O município de Campos Novos poderá realizar parcerias e programas conjuntos com a União, o Estado e outros Municípios, mediante convênios de diversas naturezas, com vistas a:

I. Assegurar a operação, manutenção e a administração eficiente dos serviços relacionados a água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana;

II. Implantação de ampliações/melhorias/modernização nos sistemas de



água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana;

III. O Município receberá apoio do Estado e/ou União, nos temas referentes a água e esgoto, através do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e, nos temas referentes a drenagem urbana e resíduos sólidos, através do órgão municipal responsável.

CAPÍTULO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

- I. Incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II. Licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- III. Acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, com ou sem aproveitamento de materiais recicláveis e recuperação energética;
- IV. Captação, a adução, o tratamento, a reservação e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- V. Coleta, o tratamento e disposição final de esgotos sanitários e respectivos lodos, com ou sem reciclagem e recuperação energética;
- VI. Drenagem e a destinação final das águas pluviais, consideradas todas as medidas de prevenção e/ou correção de alagamentos e enchentes;
- VII. Conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- VIII. Garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra- estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;



IX. Todos os demais temas relacionados ao saneamento que, embora não descritos neste artigo, sejam de interesse local.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo e, subsidiariamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Assistência Social e demais secretarias que de forma interdisciplinar tenham atividades relacionadas ao saneamento básico, observadas as respectivas competências de cada órgão.

Parágrafo único. São instrumentos de execução da política de saneamento básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico, os convênios, os contratos de consórcio, e outros instrumentos previstos em Lei.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º. Esta Lei institui a primeira revisão do Plano Municipal de Saneamento, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no Município de Campos Novos, em conformidade com o que estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.





Art. 8º. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos é composto de: Diagnóstico, Propostas, e definição de ações e metas necessárias para atingir os objetivos estabelecidos conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 Anos nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 52 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º A Revisão do referido Plano mantém esse período, não alterando a data final estabelecida para o termo dos 20 anos.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento, instituído por esta Lei, será revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual nos termos do Parágrafo 2º, Inciso II, Artigo 52 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 3º O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 4º Qualquer alteração no Plano Municipal de Saneamento Básico só poderá ocorrer após consulta popular em Audiência Pública.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art.10. A gestão da política do saneamento básico no município pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na política do saneamento, abrangendo a autarquia municipal de água e esgoto (SAMAE), os órgãos públicos com atribuições na área, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Saúde, organizações não-governamentais, movimentos sociais e população envolvida, dentre outros, tendo como diretrizes:



I. Criação de mecanismos e instrumentos de planejamento e de financiamento, considerando a especificidade política e social da questão do saneamento, visando, prioritariamente, assegurar proteção a saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural.

II. Promoção de programa de capacitação continuada de técnicos na área de saneamento, em convênio com universidades, centros de pesquisas tecnológicas, entidades de classe, organizações não governamentais, ou com iniciativa privada, dentre outros;

III. Estruturação de um sistema de informações sobre saneamento, articulado ao Sistema de Informação Municipal.

Art.11. A participação da população e de entidades relacionadas com a questão do saneamento básico na aplicação da Política de Saneamento Básico Municipal deve ser assegurada através da institucionalização de canais de participação e controle social, a exemplo da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único. A conferência Municipal de Saneamento Básico ocorrerá ordinariamente a cada quatro anos, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. São objetivos da Conferência Municipal de Saneamento Básico:

I. Assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na aplicação e avaliação da política pública de saneamento do Município;

II. Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão da política de saneamento do Município;

III. Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, programas e ações;



- IV. Integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;
- V. Avaliar e fiscalizar as ações contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico – Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Visando a consecução desta Lei, integra o anexo:

Anexo I – Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos;

Anexo II – Matriz de Monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 08/2011.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, 07 de março de 2018.


SÍLVIO ALEXANDRE ZANCANARO
Prefeito Municipal